JUGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo: 066/2017 – Carta Convite 004/2017
Objeto: Contratação de empresa especializada em comunicação integrada, com objetivo de divulgar as ações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE), compreendendo atividades junto à mídia externa (assessoria de imprensa) e interna (*endomarketing*); produção de conteúdo e gerenciamento para comunicação digital; clipagem, além de relatórios semestrais analíticos de desempenho.
Recorrente: NOVA AURORA COMUNICAÇÃO, CQ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, DIÁLOGO COMUNICAÇÃO INTEGRADA.
Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO (CAU/PE)

01. Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade Convite, promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco para a "*contratação de empresa especializada em comunicação integrada, com objetivo de divulgar as ações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE), compreendendo atividades junto à mídia externa (assessoria de imprensa) e interna (endomarketing); produção de conteúdo e gerenciamento para comunicação digital; clipagem, além de relatórios semestrais analíticos de desempenho, visando o atendimento das finalidades institucionais do CAU/PE*".

02. Após a abertura dos trabalhos registrados na ata da sessão realizada em 25/10/2017, apresentaram-se para participar do certame as empresas CONTACCTA COMUNICAÇÃO, NOVA AURORA COMUNICAÇÃO, DIÁLOGO COMUNICAÇÃO INTEGRADA e CQ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

03. Após a análise da documentação de credenciamento, a empresa NOVA AURORA COMUNICAÇÃO foi inabilitada por não atender o objeto do edital, pois seu CNAE principal (63.91-7-00 – Agência de notícias), o CNAE secundário (73.12-2-00 – Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação) e o objeto social contido nos atos constitutivos não atendem o objeto da licitação.

04. Ultrapassada a fase de habilitação, a Comissão de Licitação passou a analisar as propostas das licitantes habilitadas, sendo registrada as seguintes: CQ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. – R$ 53.760,00 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais); DIÁLOGO COMUNICAÇÃO Página **2** de **6** INTEGRADA – R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais); e CONTACCTA COMUNICAÇÃO – R$ 68.040,00 (sessenta e oito mil e quarenta reais).

05. Verificada a condição de beneficiária da condição de Microempresa da DIÁLOGO COMUNICAÇÃO INTEGRADA, identificou-se que não restou configurado o empate ficto da Lei Complementar 123/2006, pois a diferença das propostas era maior do que o percentual legal (10%).

06. Após negociação com a Comissão de Licitação, foi declarada a empresa CQ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA como vencedora do certame, com a proposta de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

07. Na sequência, as empresas NOVA AURORA COMUNICAÇÃO e DIÁLOGO COMUNICAÇÃO INTEGRADA registraram sua intenção de interposição de recurso contra o resultado do certame.

08. Nas razões recursais, a empresa NOVA AURORA COMUNICAÇÃO alega que, ao contrário do consignado na ata da presente licitação, atua no ramo de atividade objeto do certame, já tendo executado diversos contratos similares, conforme documentos anexados ao recurso, pleiteando por sua habilitação.

09. A empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO INTEGRADA apresentou recurso defendendo a inabilitação da empresa CQ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. (**i**) por violação ao item 9.8, já que a demonstração de experiência foi com documentos de pessoas jurídicas de direito privado; e (**ii**) o ramo de atividade da empresa está em dissonância com o objeto da licitação (74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas).

10. Aberto prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa CQ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA defende que atua no ramo de atividade condizente com a do objeto licitado (70.20-4-00 – Atividades de consultoria geral em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica), constando também em seu contrato social, sendo mencionado no recurso contrarrazoado apenas as suas atividades secundárias. Na ocasião, pugna pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame.

11. Com relação ao recurso da empresa NOVA AURORA, a empresa CQ ASSESSORIA pleiteia pelo seu desprovimento, por entender que acertadamente a inabilitação se deu pela divergência dos ramos de atividade da licitante com o objeto a ser contratado pelo CAU/PE.

12. Em réplica às contrarrazões aos recursos da empresa CQ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, a empresa NOVA AURORA suscitou a intempestividade da manifestação daquela empresa.

13. Pois bem.

14. Analisando o mérito das alegações recursais da empresa NOVA AURORA, verificamos que não assiste razão para a habilitação da recorrente.

15. Isso porque a Recorrente não demonstrou, no ato de habilitação no presente certame, que exerce atividade pertinente ao objeto do certame, contidos no item 2, do Edital.

16. A Comissão de Licitação deste CAU/PE analisou os CNAE's contidos na sua atividade principal e secundária do cadastro do seu CNPJ, bem como o objeto contido no contrato social da empresa, que não são pertinentes à contratação ora pretendida.

17. O item 5.1, do Edital é claro ao prever que "*Poderão participar deste procedimento licitatório as empresas legalmente constituídas no país, **cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da licitação***".

18. Inclusive, a Comissão de Licitação do CAU/PE seguiu o entendimento firmado no TCU, que diz "*o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social*" (Acórdão nº 42/2014)

19. Por tais razões, opinamos por negar provimento ao recurso interposto pela empresa NOVA AURORA COMUNICAÇÃO.

20. Com relação ao recurso da empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO INTEGRADA, entendemos que este também não pode ser acolhido.

21. Quanto à alegação de incompatibilidade do CNAE da empresa CQ ASSESSORIA com o objeto licitado, verifica-se que a atividade empresária contida no seu contrato social é compatível com o serviço a ser contratado, que diz "*prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Orientação e Assistência em matéria de: Comunicação, Imprensa e Relações Públicas em todas as suas formas*"

22. No que se refere à suposta violação ao item 9.8, não há qualquer razão, pois a comprovação de experiência da empresa CQ ASSESSORIA são de contratos de prestação de serviço do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco – CRC/PE, **Autarquia Pública Federal Especial**.

23. Assim, em virtude de tais fundamentos, opinamos por desprover o recurso interposto pela empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO INTEGRADA.

24. Por fim, ao analisar a documentação apresentada pela empresa CQ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, verifica-se que a licitante não demonstra ter o tempo mínimo de 5 (cinco) anos exigidos no Edital, especificamente no item 9.8., "f".

25. A citada empresa apresentou contrato de prestação de serviços com o Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco – CRC/PE, do período

de 01/04/2011 a 31/03/2012, bem como termos aditivos com o mesmo Conselho dos períodos de 01/04/2012 a 31/03/2013 e 01/04/2016 a 31/03/2017, demonstrando experiência de apenas 3 (três) anos.

26. É cediço que a Administração pode anular seus próprios atos administrativos ilegítimos ou ilegais, diante do princípio da autotutela, sendo pacífico na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

27. Essa matéria também é objeto da Súmula STF nº 346, que diz "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*".

28. No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

> *"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, consequentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)."*

29. Verifica-se que, quando os atos praticados no processo licitatório são contrários à previsão editalícia, eles devem ser corrigidos ou anulados, podendo ser revistos pela autoridade competente. Eis posicionamento do TCU acerca da matéria:

> *Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios,*

determinando a anulação dos atos praticas. Acórdão 1440/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

30. Sabe-se que o edital prevê todas as regras do procedimento licitatório, que vincula tanto as partes licitantes como o órgão que pretende contratar particular para prestar serviço à Administração

31. No caso, como o mencionado vício viola claramente o item 9.8., "f", do Edital, deve essa Comissão de Licitação, para tornar regular e legal o presente procedimento, anular todos os atos praticados a partir do reconhecimento da regularidade dos documentos da empresa CQ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIA L LTDA, para inabilitá-la por descumprimento do item 9.8, "f" e prosseguimento regular do certame, com a declaração de vencedora da empresa com proposta de menor preço, abrindo-se novamente prazos para a interposição de recurso e apresentação de contrarrazões, garantindo-se o exercício do contraditório e ampla defesa.

32. Deste modo, nós da Comissão de Licitação do CAU/PE devemos, de acordo com o entendimento supra, negar provimento aos recursos administrativos interpostos, bem como sanar o vício apontado neste parecer, a fim de dar o regular processamento à licitação.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Sandra Maria Rocha
Pregoeira do CAU/PE